



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.608 - PR (2009/0020461-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLÍNICA DO RIM DE PARANAVAÍ S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Em se tratando de ação ordinária ajuizada em agosto de 2001 e sentenciada em março de 2003, a alegação, apenas nos embargos à execução, da necessidade de se limitar a concessão do índice de 9,56% à edição da Portaria 1.323/99, de novembro de 1999, viola a coisa julgada, nos termos do art. 474 do CPC. Precedente da Segunda Turma.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir os honorários advocatícios para 1% (um por cento) na fase de execução, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento no mérito propriamente dito, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Ari Pargendler, reduziu os honorários advocatícios para 1% (um por cento) na fase de execução, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Votaram os Srs. Ministros Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler.

Dra. NEREIDA DE LIMA DEL AGUILA, pela parte RECORRENTE: UNIÃO e o Dr. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE, pela parte RECORRIDA: CLÍNICA DO RIM DE PARANAVAÍ S/C LTDA.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.608 - PR (2009/0020461-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **CLÍNICA DO RIM DE PARANAVAÍ S/C LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 453e):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA. DIFERENÇA DE 9,56%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

– Decisão que se sustenta na medida em que afeiçoada ao título judicial executado.

– Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor embargado e o efetivamente devido na execução, na linha dos precedentes desta Turma (AC n.º 2005.71.04.003828-4).

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, em embargos do devedor opostos pela recorrente, afastou a limitação temporal a novembro de 1999 do reajuste de 9,56% sobre os ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS, decorrente de errônea conversão do cruzeiro real para real, por entender que a pretensão violaria a coisa julgada. Dando provimento ao apelo dos recorridos, majorou a verba honorária para 10% sobre a diferença entre o valor embargado e o efetivamente devido na execução.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 486/490e.

A recorrente sustenta, nas razões de seu recurso especial, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração.

Aduz que o acórdão recorrido violou os arts. 467 e 741 do CPC, por somente ser possível execução contra a Fazenda Pública após o trânsito em julgado do título executivo. No caso, ainda não foi julgado no Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário manifestado na ação ordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega contrariedade aos arts. 468, 471, 741, V, e 743, I, do CPC, por entender que a fixação da limitação temporal do reajuste pretendido não viola a coisa julgada. Aduz que na sentença que embasa o título executivo "A matéria foi analisada de forma genérica, sem que o afastamento da Portaria n.º 1.323/99 fosse realizado de forma expressa" (fl. 503e). Afirma que o caso é de "relação de trato sucessivo e que não pode ficar presa às disposições judiciais, mesmo após a alteração do quadro fático existente" (fl. 504e).

Por fim, sustenta ofensa ao art. 20 do CPC, por entender exorbitantes os honorários advocatícios fixados na origem, pois, caso mantidos, irão atingir "valor próximo a R\$ 2.000.000,00" (fl. 521e).

A CLÍNICA DO RIM DE PARANAVAÍ S/C LTDA e OUTROS não apresentaram contrarrazões (fl. 536e).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 537/539e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.608 - PR (2009/0020461-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Em se tratando de ação ordinária ajuizada em agosto de 2001 e sentenciada em março de 2003, a alegação, apenas nos embargos à execução, da necessidade de se limitar a concessão do índice de 9,56% à edição da Portaria 1.323/99, de novembro de 1999, viola a coisa julgada, nos termos do art. 474 do CPC. Precedente da Segunda Turma.
3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado a título de honorários é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a revisão da verba honorária.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, o Tribunal de origem, em embargos do devedor opostos pela recorrente, afastou a limitação temporal a novembro de 1999 do reajuste de 9,56% sobre os ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS, decorrente de errônea conversão do cruzeiro real para real, por entender que a pretensão violaria a coisa julgada. Dando provimento ao apelo dos recorridos, majorou a verba honorária para 10% sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferença entre o valor embargado e o efetivamente devido na execução.

De início, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Registra-se, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 801.101/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 23/4/08.

No caso, os motivos que levaram o Tribunal de origem a rejeitar a pretensão da recorrente encontram-se devidamente expostos no acórdão recorrido, pelo que não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Quanto à alegada provisoriedade da execução, em consulta à página eletrônica do Supremo Tribunal Federal, verifiquei que foi negado provimento ao AI 587.608/PR em 6/8/09, decisão transitada em julgado em 3/8/09. Assim, prejudicado o exame da questão, por perda do objeto.

Com relação à pretendida limitação temporal do índice de 9,56% à edição da Portaria 1.323/99, de novembro de 1999, não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A Fazenda Pública está autorizada a arguir – mesmo que por simples petição em cumprimento de sentença – matéria relativa à limitação temporal do direito às diferenças decorrentes do reajuste da tabela do SUS na prestação de serviços médicos e hospitalares", sendo certo que "Inexiste violação à coisa julgada no simples fato de a questão temporal não ter sido expressamente decidida durante o processo de conhecimento. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da vedação ao enriquecimento sem causa" (REsp 1.179.660/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJe de 19/5/10).

Entendo, no entanto, que tal posicionamento somente é aplicável aos casos em que a edição da Portaria 1.323/99 é superveniente à ação em que se pleiteia o reajuste de 9,56%. Nessas situações, o pedido posterior de limitação temporal do reajuste não viola a coisa julgada, pois se trata de fato novo em relação à demanda (arts. 462, 471, I, e 741, IV, do CPC).

Porém, no caso dos autos, a ação ordinária foi ajuizada em agosto de 2001, quase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois anos após a edição da portaria que justifica o pedido de limitação temporal do reajuste, e a sentença que embasa o título executivo foi proferida 18/3/03. Porém, apenas nos presentes embargos à execução, ajuizados em 2/5/05, a recorrente requereu a limitação temporal do reajuste.

Ademais, conforme salientado na sentença que julgou os embargos à execução (fl. 369e):

...a sentença proferida na ação ordinária em apenso (fl. 1.146), mesmo que de forma genérica, **fundamentou que a existência de reajustes posteriormente concedidos é irrelevante**, visto que se referem a reposição das perdas decorrentes da desvalorização da moeda, em razão da inflação.

Desse modo, infere-se da sentença que o entendimento adotado foi no sentido de que, mesmo após a vigência da Portaria SUS n.º 1.323/99 (quando foram concedidos reajustes diferenciados na tabela do SUS), continuaram devidas as diferenças sobre os créditos advindos dos serviços prestados ao SUS.

Não obstante tal entendimento, **a União não se pronunciou sobre a Portaria n.º 1.323/99**, por ocasião da interposição da apelação (fls. 1180/1208). (grifo nosso)

Nesse contexto, a pretensão da recorrente, a meu ver, viola a coisa julgada, nos termos do art. 474 do CPC, que assim dispõe: "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido".

Sobre o tema, assim leciona Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 1ª ed., Salvador, JusPodivm, 2007, pp. 494/495):

Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos – "alegações e defesas", na dicção legal – que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível).

.....
Também já o disse BARBOSA MOREIRA: "Quer isso dizer que não é lícito ao devedor opor-se à execução com base em supostos fatos extintivos ou modificativos do crédito do exequente, salvo no caso de superveniência. A arguição dos que já antes existiam fica preclusa no processo de execução, pouco importando se foram ou não arguídos no de conhecimento, e também, quanto aos que não o foram, o motivo da omissão".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido é o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Há entendimento nesta Corte no sentido de que não há falar em violação à coisa julgada, na hipótese em que a Fazenda suscita, em sede de embargos à execução, a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes da reformulação da tabela do SUS, não decidida no processo de conhecimento, ante o disposto no art. 741, VI, do CPC.

2. Entretanto, na espécie, percebe-se que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento foi datada de 28 de agosto de 2002, após, portanto, à publicação da Portaria n. 1.323/99, que reformulou a tabela do SUS. Nesses casos, é de se homenagear o princípio da segurança jurídica, uma vez que foi oportunizado às partes o direito ao enfrentamento de todas as teses à formação do título judicial. Não seria, portanto, de melhor técnica processual trazer à lume, na fase de execução do título, salvo fato novo na acepção legal do termo, questões que, por estratégia ou descuido processuais, deixaram de ser arguidas no processo de conhecimento. Assim, em não havendo qualquer alegação por parte da União quanto à limitação do direito da autora, não cabe mais discutir tal questão em sede de embargos à execução, uma vez que se operou a coisa julgada.

3. Recurso especial provido. (REsp 1.127.664/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 16/9/11)

Além disso, tal entendimento está em consonância com o posicionamento adotado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 20/8/12, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

Ademais, cabe ressaltar que a Portaria 1.323/99 (fl. 61e) não foi editada com o fim específico de recompor ou quitar as diferenças pleiteadas na ação ordinária, de modo que a limitação temporal do reajuste à data de sua vigência deveria ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão.

Por fim, no que se refere à alegada ofensa ao art. 20 do CPC, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reapreciação do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios e a extensão da sucumbência das partes na ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicam, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado a título de honorários é exorbitante ou irrisório, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a revisão da verba honorária. Nesse sentido: REsp 1.185.338/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 21/5/10.

No caso, tendo os honorários advocatícios sido fixados em "10% sobre a diferença entre o valor embargado e o efetivamente devido na execução" (fls. 451/452e), ou seja, dentro dos parâmetros do art. 20 do CPC, não vislumbro a alegada exorbitância.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0020461-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.121.608 / PR**

Números Origem: 200170110041260 200570110008352

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLÍNICA DO RIM DE PARANAÍ S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. NEREIDA DE LIMA DEL ÁGUILA, pela parte RECORRENTE: UNIÃO e o Dr. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE, pela parte RECORRIDA: CLÍNICA DO RIM DE PARANAÍ S/C LTDA E OUTROS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Teori Albino Zavascki.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0020461-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.121.608 / PR**

Números Origem: 200170110041260 200570110008352

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLÍNICA DO RIM DE PARANAVAÍ S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0020461-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.121.608 / PR**

Números Origem: 200170110041260 200570110008352

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLÍNICA DO RIM DE PARANAVAÍ S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a Exma Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO, Subprocuradora-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento e o voto divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando-lhe provimento, suspendeu-se o julgamento do feito para colheita do voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, ausente, justificadamente, nesta assentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0020461-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.121.608 / PR

Números Origem: 200170110041260 200570110008352

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CLÍNICA DO RIM DE PARANAVAÍ S/C LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, verificando-se a insuficiência de "quorum", determinou-se a renovação de julgamento com a reinclusão do feito em pauta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.608 - PR (2009/0020461-8)

VOTO

O MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Sr. Presidente, vou seguir, aqui, o mesmo entendimento do Sr. Ministro Benedito Gonçalves pelo aspecto da extemporaneidade referente ao momento, ao limite de incidência do percentual pretendido tendo sido inoportuno o aporte desse argumento. Mas, no âmbito dos honorários advocatícios, compreendo que, no caso concreto, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho tem razão.

Nessa medida, dou parcial provimento ao recurso especial apenas no tocante à redução de honorários, no patamar proposto por S. Exa., Sr. Ministro Napoleão Maia Nunes Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0020461-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.121.608 / PR

Números Origem: 200170110041260 200570110008352

PAUTA: 12/03/2013

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CLÍNICA DO RIM DE PARANAÍ S/C LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. NEREIDA DE LIMA DEL AGUILA, pela parte RECORRENTE: UNIÃO e o Dr. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE, pela parte RECORRIDA: CLÍNICA DO RIM DE PARANAÍ S/C LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conheceu do recurso especial, mas negou-lhe provimento no mérito propriamente dito, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Ari Pargendler, reduziu os honorários advocatícios para 1% (um por cento) na fase de execução, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima

Votaram os Srs. Ministros Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.608 - PR (2009/0020461-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLÍNICA DO RIM DE PARANAVAÍ S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO NÃO ARGÜIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, QUANTO AOS HONORÁRIOS.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de recurso especial interposto pela União, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 453):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA. DIFERENÇA DE 9,56%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Decisão que se sustenta na medida em que afeiçãoada ao título judicial executado.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor embargado e o efetivamente devido na execução, na linha dos precedentes desta Turma (AC n.º 2005.71.04.003828-4).

O Ministro Relator, Arnaldo Esteves Lima, negou provimento ao recurso por entender que a alegação, apenas nos embargos à execução, da necessidade de se limitar a concessão do índice de 9,56% à edição da Portaria 1.323/99, viola a coisa julgada, uma vez que a ação ordinária foi ajuizada em agosto de 2001 e sentenciada em março de 2003. Vejamos a ementa do voto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em se tratando de ação ordinária ajuizada em agosto de 2001 e sentenciada em março de 2003, a alegação, apenas nos embargos à execução, da necessidade de se limitar a concessão do índice de 9,56% à edição da Portaria 1.323/99, de novembro de 1999, viola a coisa julgada, nos termos do art. 474 do CPC. Precedente da Segunda Turma.

3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado a título de honorários é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a revisão da verba honorária.

4. Recurso especial conhecido e não provido (grifo nosso).

Para melhor compreensão da controvérsia, pedi vista dos autos.

Nas razões do recurso especial, a União sustenta, além da violação ao art. 535, II, do CPC, ofensa aos arts. 467 e 741 do CPC, por entender somente ser possível execução contra a Fazenda Pública após o trânsito em julgado do título executivo.

Defende, ainda, contrariedade aos arts. 468, 471, 741, V, e 743, I, do CPC, ao argumento de que a fixação da limitação temporal do reajuste pretendido não viola a coisa julgada, uma vez que na sentença que embasa o título executivo "A matéria foi analisada de forma genérica, sem que o afastamento da Portaria n.º 1.323/99 fosse realizado de forma expressa" (fl. 503).

Por fim, sustenta ofensa ao art. 20 do CPC, por entender exorbitantes os honorários advocatícios fixados na origem, pois, caso mantidos, irão atingir "valor próximo a R\$ 2.000.000,00" (fl. 521e).

Inicialmente rejeito as alegações de violação aos arts. 535, II, 467, 741, e 20 do CPC, nos termos do entendimento consignado pela relator, Min. Arnaldo Esteves Lima.

No que diz respeito a alegada contrariedade aos arts. 468, 471, 741, V, e 743, I, do CPC, também acompanho o eminente relator, por entender que viola a coisa julgada a alegação, apenas nos embargos à execução, da necessidade de limitação a concessão do índice de 9,56% à edição da Portaria 1.323/99, uma vez que tal limitação poderia ter sido argüida no processo de conhecimento (sentença publicada em março de 2003), mas não o foi, por responsabilidade exclusiva do ente público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em caso análogo, a Primeira Seção julgou recentemente o REsp 1.235.513-AL, submetido a sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que não ofende a coisa julgada "a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso". Vejamos a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma **revisão geral de remuneração**, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com **reajustes específicos** nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, **compensação**, transação ou prescrição, **desde que superveniente à sentença**".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008 (grifo nosso).

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, acompanho o Sr. Ministro Napoleão, para fixar em 1% (um por cento) na fase de execução.

Ante o exposto, dou parcial provimento **ao recurso especial, somente para reduzir os honorários advocatícios ao percentual de 1% na fase de execução, nos termos do voto do Min. Napoleão Nunes Maia filho.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.608 - PR (2009/0020461-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLÍNICA DO RIM DE PARANAÍ S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E OUTRO(S)

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, ouvi atentamente o lúcido voto de V. Exa., também o relatório completo e preciso e, ainda, as sustentações orais brilhantes de ambas as partes.

2. Penso que essa questão ressuscita uma querela que é antiga e que, às vezes, pensamos que esteja superada. A questão da querela é do tempo dos praxistas. Se o título executivo cria o direito, ou seja, a sentença cria o direito ou apenas o declara? No caso aqui, Senhor Presidente, vejo que a sentença condenatória transitada em julgado impôs à União uma condenação claramente indébita, porque não há dúvida que a Portaria 1.323, de 1999, estabeleceu um marco para início daquele pagamento, digamos assim.

3. Pois bem, a sentença que diz o contrário cria um título *ex novo*, ou apenas declararia um direito preexistente? Essa questão dita assim parece bizantina. Uma questão célebre não parece; não parece, mas é.

4. No caso, parece-me, com a devida vênia, que se impõe ajustar a condenação ao sistema jurídico próprio da liquidação. Se, evidentemente, a parte não é devedora de determinada parcela, não se deve impor que solva aquela obrigação por engano evidente da sentença. A sentença deveria ter considerado isso. É direito objetivo. A sentença devia ter sido explícita quanto a isso, mas não foi. E, por não ter sido, se deve impor a obrigação de pagar à União por essa, digamos assim, desatenção, por esse cochilo, por essa inadvertência da decisão? Penso, com o devido respeito, que não.

5. Recebi memoriais dos recorrentes e dos recorridos onde mostram que o processo foi ajuizado em agosto de 2001 e a Portaria era de 1999. Então, já existia a Portaria e a sentença deveria tê-la levado em conta. É claro que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria ter levado em conta a Portaria. Não tenho dúvida nenhuma que deveria. Isso é fora de dúvida, mas, não levou. A Portaria 1.323/99 já existia quando foi prolatada a decisão. A União não invocou a portaria. A Portaria 1.323 é de 1999, e a sentença é de 2003 ou 2004.

6. Essa Portaria dizia claramente qual era a data em que deveria entrar em vigor o reajuste. A União não trouxe a portaria no processo de conhecimento, realmente não trouxe. Não há dúvida nenhuma com relação ao direito.

7. Na fase de liquidação - mais uma vez vem aqui a fase de liquidação contra a coisa julgada - a União mostrou que a data limite era aquela da Portaria e não outra. O amor à coisa julgada nos faria dizer que, vencida a fase de conhecimento, o que a sentença determinar como coisa julgada não pode sofrer nenhum tipo de alteração *a posteriori*. Realmente essa é a regra que prevalece e eu sigo isso com fidelidade.

8. Agora, Ministro Arnaldo Esteves Lima, no caso, estando evidenciado na fase de liquidação, pós trânsito em julgado, que a data a partir da qual vigora aquele reajustamento é a data "x" e não a data "y", nós vamos seguir a data da sentença e impor à União pagar o que claramente ela não deve? Ela não deve, diante da realidade factual; diante da sentença, deve.

9. Essa é a questão. Penso, Senhor Presidente, que nesse caso, embora a Portaria não tenha sido trazida à baila na fase de conhecimento, que deveria ter sido trazida, mas ela sendo trazida na fase de liquidação, penso que deve ser considerada, com devida vênia, para não se impor à União, no caso, pagar mais do que ela claramente deve. Parece-me um tanto quanto estranhável, com a devida vênia, que se admita como justo, certo ou verdadeiro algo que claramente não é.

10. Senhor Presidente, eu reconheço a profundidade e a solidez do voto de V. Exa. Até recordaria as famosas palavras de professor Camilo Fraga que dizia que a coisa julgada faz do preto, branco e do círculo um quadrado. Essa é a visão, digamos assim, dogmática ou hiperautoritária da coisa julgada, mas a chamada flexibilização da coisa julgada tem evoluído no sentido de ajustar as condenações ao que é justo, razoável e proporcional. Porque a sentença é lei às partes, como V. Exa. tão bem ensina, e como tal deve ser interpretada. Quer dizer, a sentença, penso eu, não é uma dicção que deva ser cumprida nem que o mundo pereça. Quando a coisa julgada, mesmo a coisa julgada, contém uma dissimetria com a justiça, com a razoabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a proporcionalidade, ou até mesmo com a Constituição, penso que ela tem de ser polida, burilada e aparada as suas arestas.

11. Senhor Presidente, V. Exa. expôs muito bem como é do seu costume magistério, que alegação de matéria pré-sentencial, na fase do cumprimento da sentença, é pela doutrina e pela dogmática processual insusceptível de apreciação. No entanto, Senhor Presidente, o que se tem observado, amiúde, é que, não raras vezes, por razões diversas, alegações e provas relevantíssimas para a justa ou ajustada ou equilibrada ou equânime solução da controvérsia deixa de ser apresentada na fase própria.

12. Eu tenho para mim, Senhor Presidente, que a alegação dessas matérias, na fase do cumprimento da sentença, não é privilégio da Fazenda Pública. É uma prerrogativa processual de qualquer parte condenada em uma ação cível. Inclusive, Senhor Presidente, V. Exa. lembrou muito bem um precedente da Primeira Seção afirmando a linha de raciocínio que V. Exa. acaba de adotar. Esse precedente do eminente Senhor Ministro CASTRO MEIRA, Sr. Ministro ARI PARGENDLER, é de 21/09/2010. Entretanto, Senhor Presidente, a mesma Primeira Seção no julgamento do REsp 1.179.057/AL, em 12/09/2012, portanto, posterior àquele primitivo julgamento relatado pelo preclaro Senhor Ministro CASTRO MEIRA, variou radicalmente de solução e de opinião. Foi dito nesse segundo julgamento que "o índice nosso de 56% (cinquenta e seis por cento), decorrente da errônea conversão em real somente devido até 01/10/99, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1323, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos". Recurso Especial que, assim, ficou decidido em repetitivo.

13. Senhor Presidente, já votei noutra oportunidade, na mesma linha que agora estou votando. Penso que a sentença judicial, em caso como este, declara um direito preexistente e não cria, porque não é uma ação de natureza condenatória; é uma ação de natureza puramente declarativa ou declaratória. Portanto, o direito da parte era preexistente ao ajuizamento da ação.

14. Penso, Senhor Presidente, que na fase de execução ou na fase de cumprimento da sentença é perfeitamente legítimo e possível que a parte condenada alegue e prove que a condenação já foi parcialmente cumprida ou que já foi, até, integralmente cumprida. Se numa situação como esta, em que a parte condenada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova que já cumpriu parcialmente ou cumpriu até totalmente e, ainda assim, for compelida a pagar, estaremos dizendo que a sentença criou um direito que não existia. No caso, aqui, o que a parte recorrente quer é somente uma limitação temporal - só uma limitação temporal - , portanto, não se trata de constituição de direito ou de negação de existência de direito, mas simplesmente de eficácia do direito no tempo.

15. Penso, Senhor Presidente, que nesta instância deva-se fazer o ajuste ao que é sistêmico da condenação neste caso, ou seja, a partir da data que a Portaria contemplou. Portanto, nesse ponto, dou provimento ao recurso da União, com a devida vênia de V. Exa., para ajustar o *quantum debeatur* ao que realmente é devido, porque é claro que o título foi além das forças do devido.

16. Agora, com relação aos honorários. Vi, Senhor Presidente, que os honorários foram arbitrados inicialmente em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na fase de execução da sentença, na fase de cumprimento da sentença. O Tribunal elevou para um percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença, e que segundo estimativa da parte condenada, isso se aproximaria a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

17. Senhor Presidente, considerando, a meu ver, que já há imposição de honorários na fase de conhecimento; e a fase de cumprimento é, na verdade, uma extensão da fase de conhecimento, hoje em dia, não é? Até se discute se deveria haver honorários no cumprimento de sentença. A Corte teve oportunidade de decidir isso e disse que sim, porque a fase de cumprimento é, na verdade, uma etapa, um prosseguimento, uma extensão da própria fase de cognição.

18. Daí, porque, Senhor Presidente, com a devida vênia de V.Exa., vou votar pelo conhecimento e provimento do recurso da União e pela redução dos honorários advocatícios, tendo em vista a circunstância de já haver a condenação na fase cognitiva, para o percentual de 1% (um por cento) sobre a diferença. Pedindo, novamente, perdão a V.Exa. pela ousadia de discordar do seu lúcido e bem lançado voto.

19. Conheço do recurso especial, dou-lhe provimento e reduzo os honorários.